

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1967.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Anésio de Paula e Silva
 Luis Arróbas Martins
 Onadyr Marcondes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura.
 Eduardo Riomey Yassuda
 Firmino Rocha de Freitas
 Antonio Barros de Ulhôa Cintra
 Sebastião Ferreira Chaves
 José Felício Castellano
 Ciro de Albuquerque
 Walter Sidnei Pereira Leser
 Orlando Gabriel Zancaner
 Onadyr Marcondes
 Hely Lopes Meirelles
 José Henrique Turner
 Mário Guimarães Ferri — Vice Reitor no exercício da Reitoria
 Publicado na Casa Civil, aos 15 de dezembro de 1967.
Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 49.080, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre denominação de dependência do Hospital de Isolamento "Emílio Ribas"
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando que o Professor Octávio Martins de Toledo prestou assinalados serviços à administração pública estadual, em diferentes cargos, funções e comissões, durante quase quarenta anos; considerando que serviu com zelo e competência exemplares o Hospital de Isolamento "Emílio Ribas", do qual foi Diretor durante os últimos onze anos; considerando que por mais de trinta anos residiu no próprio Hospital, onde veio a falecer; considerando que sempre revelou, em todos os seus atos e na vida profissional, inextinguível caráter e dedicação ímpar à causa pública; e considerando, finalmente, que cabe ao Governo honrar a memória daqueles que se destacaram quando a seu serviço, assegurando-lhes o reconhecimento da posteridade,
 Decreta:
 Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Pavilhão Doutor Octávio Martins de Toledo" o atual "Pavilhão Classe", do Hospital de Isolamento "Emília Ribas", da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.
 Artigo 2.º — Na fachada do referido Pavilhão será afixada placa alusiva, com a inscrição "Pavilhão Doutor Octávio Martins de Toledo — Diretor — 1956 — 1967".
 Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1967.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Walter Sidnei Pereira Leser
 Publicado na Casa Civil, aos 15 de dezembro de 1967.
Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 49.081, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Integra à Universidade de São Paulo, como Instituto Universitário, o Instituto de Saúde e Serviço Social (I.S.S.U.), anexo à Cadeira de Fisiologia da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, criado pelo Decreto nº 23.863-A, de 26 de novembro de 1954 e das outras providências
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o resolvido pelo Conselho Universitário e pelo Conselho Estadual de Educação nas sessões de 6 de novembro de 1967 e de 27 de novembro de 1967, respectivamente,
 Decreta:
 Artigo 1.º — O Instituto de Saúde e Serviço Social (ISSU), anexo à Cadeira de Fisiologia da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, criado pelo Decreto nº 23.863-A, de 26 de novembro de 1954, passa a integrar a Universidade de São Paulo, como Instituto Universitário, classificado sob o nº XVII, em acréscimo ao artigo 4.º dos Estatutos da Universidade de São Paulo, aprovados pelo Decreto nº 40.346, de 7 de julho de 1962, com o seu pessoal, material e dotações orçamentárias.
 Parágrafo único — No corrente exercício, as dotações orçamentárias consignadas à entidade serão adaptadas à nova situação.
 Artigo 2.º — O artigo 37 dos Estatutos da Universidade de São Paulo passa a ter a seguinte redação:
 "Compete à Comissão de Serviço Social:
 I — traçar as diretrizes e definir os objetivos do Instituto de Saúde e Serviço Social, submetendo-os à aprovação do Conselho Universitário;
 II — propor ao Reitor estudos sobre assuntos relacionados com as atividades do Instituto de Saúde e Serviço Social;
 III — assessorar o Conselho Universitário em assuntos de assistência social".
 Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 17, item IV, dos Estatutos.
 Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1967.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Mário Guimarães Ferri — Vice Reitor em exercício.
 Publicado na Casa Civil, aos 15 de dezembro de 1967.
Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 49.069, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre abertura de crédito especial, nos termos da Lei nº 9.858, de 4 de outubro de 1967
Retificação
 No artigo 2.º
 Onde se lê:
 1 — Carteira de Previdência das Serventias não Classificadas da Justiça do Estado
 Leia-se:
 1 — Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado

DECRETO Nº 49.027, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967

Institui junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda a Assessoria de Programação Financeira
Retificação
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de sua competência constitucional, e considerando que a Constituição Estadual estabelece a exigência da programação financeira, no início de cada exercício;

Palácio do Governo

Decretos de 15 do corrente
 Declarando cessados os efeitos, do decreto de 10 de novembro de 1967, que nos termos do artigo 362, item II, do "RGS", designou o Eng.º Darcy Odair Brienza, do Departamento de Águas e Esgótos, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas para membro da Comissão Permanente de Risco de Vida e Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em substituição ao Eng.º João Loureiro Costa, do Departamento de Obras Sanitárias, da primeira Secretaria citada.
 Designando:
 nos termos do artigo 362, item II, do "RGS" o Eng.º João Loureiro Costa, do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Sanitárias e o Eng.º Darcy Odair Brienza, do Departamento de Águas e Esgótos, da mesma Secretaria de Estado, para membros da Comissão Permanente de Risco de Vida e Saúde, da

Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social,
 nos termos do artigo 362, item III, do "RGS", o Dr. Roberto Germano Frederico Burgdorf, Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da Justiça, para membro da Comissão Permanente de Risco de Vida e Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.
 nos termos do parágrafo único do artigo 11, do Decreto nº 44.872, de 15 de junho de 1965, o Engenheiro Toshiya Katsumi, Engenheiro extranumerário mensalista, referência "53", lotado no Departamento de Águas e Energia Elétrica, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, para exercer as funções de Assessor Técnico do Conselho Estadual de Telecomunicações — COETEL, sem prejuízo das suas funções, vencimentos e demais vantagens de seu cargo.
 nos termos do artigo 11 do Decreto nº 44.872, de 15 de junho de 1965, o Bel. Domingos Rubilota, Procurador do Estado, do

QSJ-PP-III, referência "53", lotado na Procuradoria Geral do Estado, para substituir, sem prejuízo das funções, vencimentos e demais vantagens de seu cargo, o Bel. Aluísio Simões de Campos, nas funções de Assessor Jurídico do Conselho Estadual de Telecomunicações — COETEL, durante o seu impedimento.
Contrato de trabalho de "Pessoal para Obras"
 Contratante — Governo do Estado
 Contratados — Altair João Nemes; Antonio José da Matta; Benedito Geraldo da Cunha; Carlos Rodrigues Caldas; Celso Machado; Elizabeth Abelama Sena; Fernando Agostinho Trigo; José Ferreira de Matos; José Luiz Guedes; Manoel Ortega; Miguel Rodrigues Sais e Selma da Conceição.
 Funções — Trabalhador
 Salário — NCr\$ 105,00 mensais, correndo a despesa por conta da dotação constante do Código Local: 184, item 0499.
 Incidência — Com base na Consolida-

ção das Leis do Trabalho e legislação complementar.
 Prazo — 90 dias de experiência, a partir de 11-12-67.
 Contratante — Governo do Estado
 Contratado — José Mário Oliveira Martins
 Funções — Assistente de Serviços Gerais.
 Salário — NCr\$ 400,00 mensais, correndo a despesa por conta da dotação constante do Código Local: 184, item 0499.
 Incidência — Com base na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.
 Prazo — 90 dias de experiência, a partir de 11 de dezembro de 1967.
Assessoria Técnico-Legislativa
 Despachos do Assessor Chefe, Substituto, de 15 do corrente
 Concedendo a D. Maria José Paiva Carvalho, Escriturária Assistente de Adminis-

considerando que há necessidade de se desenvolver essa técnica, através da instituição de unidades especialmente dedicadas a esse fim; considerando que a experiência de programação financeira do Tesouro desenvolvida pelo Gabinete do Secretário da Fazenda teve ser aperfeiçoada e consolidada.

Decreta:

Art. 1.º — Fica instituída, junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda, diretamente subordinada ao Secretário da Fazenda a Assessoria de Programação Financeira, como unidade responsável pela elaboração e controle da programação financeira do Poder Executivo e pela coordenação geral da programação financeira do Tesouro Estadual.

Do campo funcional

Art. 2.º — Constitui o campo funcional da Assessoria de Programação Financeira:
 a — programação financeira geral do Tesouro;
 b — controle da programação financeira geral do Tesouro;
 c — programação específica de pagamentos do Tesouro;
 d — controle da programação de pagamentos do Tesouro;
 e — controle da programação financeira das unidades descentralizadas;

Das atribuições

Art. 3.º — A Assessoria de Programação Financeira terá as atribuições seguintes:

- I — em relação à programação financeira geral:
 - a — estudar e propor as diretrizes básicas da programação financeira anual ou de períodos menores do Tesouro Estadual, sugerindo o quantum global por período, por unidades ou por elementos de despesa;
 - b — estudar e propor as normas para a elaboração dos cronogramas financeiros, pelas unidades administrativas do Estado;
 - c — estabelecer as normas para a consolidação do programa financeiro geral do Tesouro;
 - d — elaborar a programação financeira anual do Tesouro Estadual, coordenando a programação apresentada pelo Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas e Poder Judiciário.
 - II — em relação ao controle da programação geral:
 - a — controlar a execução financeira geral do Tesouro, através dos dados contabilizados;
 - b — analisar a execução financeira mensal, confrontada com a previsão, segundo elementos e unidades administrativas, e estudar os ajustamentos necessários da programação futura;
 - c — elaborar relatórios mensais de avaliação da execução financeira, propondo as medidas necessárias à correção de desequilíbrios porventura verificados ou prognosticados.
 - III — em relação à programação específica:
 - a — analisar os cronogramas específicos de pagamentos apresentados pelas unidades descentralizadas;
 - b — estabelecer a programação específica de pagamentos ou de transferências de recursos do Tesouro Estadual a seus credores;
 - c — determinar ao Departamento do Tesouro a emissão dos documentos necessários à aprovação e execução dos pagamentos, no cumprimento da programação estabelecida.
 - IV — em relação ao controle específico:
 - a — acompanhar o movimento diário de ingresso de recursos do Tesouro Estadual;
 - b — acompanhar o movimento diário de arrecadação e receita geral;
 - c — controlar a execução da programação específica, verificando o cumprimento dos pagamentos pelo Departamento do Tesouro e pelos agentes pagadores;
 - d — analisar diariamente a evolução da conjuntura financeira e a posição das disponibilidades de forma a assegurar o cumprimento da programação financeira ou para propor, com a necessária antecedência, as alterações que se fizerem necessárias;
 - e — levantar diariamente os boletins ou relatórios de execução da programação financeira;
 - f — elaborar relatórios mensais de execução da programação de caixa, contendo os dados de execução, confrontada com a previsão e a avaliação do executado.
 - V — em relação ao controle da programação financeira das unidades centralizadas:
 - a — estudar e propor as normas de apresentação de relatórios ou demonstrações da execução dos programas financeiros, pelas unidades descentralizadas;
 - b — analisar os relatórios ou demonstrações da execução dos programas financeiros das unidades descentralizadas e propor as medidas corretivas dos desequilíbrios verificados ou representar contra os desvios na execução do programado.
 - VI — em relação à programação de utilização do crédito público:
 - a — programar o volume e modalidade de lançamento de títulos públicos para antecipação da receita ou cobertura do deficit;
 - b — estudar e propor prazos, condições de lançamento, deságio, juros ou condição de correção monetária, dos títulos públicos;
 - c — controlar o volume de emissão e resgate de títulos públicos acompanhando, periodicamente, suas emissões, substituições e liquidações.
- Da composição**
 Artigo 4.º — A Assessoria de Programação Financeira será composta de servidores colocados à sua disposição ou de pessoas especialmente contratadas para a execução dos serviços previstos neste decreto.
 Parágrafo único — A direção dos trabalhos caberá a um assessor, designado pelo Secretário da Fazenda.
Da competência
 Artigo 5.º — Compete ao Assessor de Programação Financeira:
 I — em relação aos trabalhos internos:
 - dirigir os trabalhos da Assessoria, distribuindo-os entre seus auxiliares e fiscalizando-os de forma a assegurar a execução dos mesmos nos prazos previstos;- II — em relação à programação:
 - promover a inclusão dos programas financeiros apresentados pelas unidades, na programação geral;
 - propor as alterações da programação financeira, sempre que a execução financeira requerer;
 - propor todas as medidas que julgar necessárias à elaboração e execução da programação financeira.
- III — em relação ao controle:
 - solicitar diretamente às entidades de administração direta ou indireta que recebem recursos do Tesouro Estadual, relatórios e informações necessárias à programação financeira e ao seu controle.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 1.º de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins
 Publicado na Casa Civil, a 1.º de dezembro de 1967.
Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.